RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.856 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :MARCELO ALEXANDRE ANTUNES GOMES

ADV.(A/S) :RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE**PERCEBER** REMUNERAÇÃO DOTRABALHO EXERCIDO EM INSTITUIÇÃO PRISIONAL *ABATIMENTO* DOS **VALORES** PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES *AUSÊNCIA* PENAIS. DE **PREQUESTIONAMENTO** DOS DISPOSITIVOS **CONSTITUCIONAIS:** SÚMULA Ν. 282 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA

#### ARE 904856 / RS

REMUNERAÇÃO PELOLABOR **EXERCIDO** EMINSTITUIÇÃO PRISIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ABATIMENTO DOS VALORES DESTINADOS ÀS DEMAIS FINALIDADES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, MATÉRIA QUE DESBORDA DA PRESENTE AÇÃO DE TRANSMUDÁ-LA COBRANÇA, SOB**PENA** DE INDEVIDAMENTE EM ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADEMAIS, NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 29 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, O PECÚLIO CONSTITUÍDO DA PARTE RESTANTE DA REMUNERAÇÃO DO PRESO NÃO LHE É DEVIDO SENÃO APÓS A SOLTURA, O QUE SEQUER É O CASO DO DEMANDANTE, QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO EM*ESTABELECIMENTO* PRISIONAL. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME" (fl. 91).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 115-117).

**2.** No recurso extraordinário, o Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. XLVII, al. *c*, e inc. XLIX, 6º, *caput*, e 170 da Constituição da República.

Sustenta que "trabalhou quando do cumprimento de pena e jamais lhe foi paga a remuneração no valor de ¾ de salário mínimo previsto no art. 29 da Lei federal 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Portanto, tal conduta, perpetrada pelo Executivo e Judiciário gaúcho em negar a remuneração ao preso trabalhador, vai de encontro a Carta Política de 1988" (fl. 122).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 165-168).

No agravo, salienta-se que "a matéria constitucional está discutida e em aberto, pois inadmissível que cidadãos trabalhem em favor da Administração Pública Estadual e nada recebam como contraprestação pecuniária. Situação

#### ARE 904856 / RS

flagrantemente inconstitucional, haja vista ferir o direito social do trabalho e a Ordem Econômica da República" (fl. 173).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A pretensa afronta os arts. 5º, *caput* e inc. XLVII, al. *c*, e inc. XLIX, 6º, *caput*, e 170 da Constituição da República teria sido suscitada apenas nos embargos de declaração opostos (fls. 100-108). Pondera o Agravante ter sido, assim, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Entretanto, tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode – e deve –, então, haver a oposição de embargos declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas, pois, nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional que tenha sido arguida na causa, é que os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para

#### ARE 904856 / RS

os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual. Assim, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual próprio:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que 'Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada'. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

"RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE **PREQUESTIONAMENTO** É 0 **PONTO** QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA" (RE n. 210.638, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

No caso, não foi atendido o requisito do prequestionamento. Incide na espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, porque a questão constitucional somente foi suscitada nos embargos opostos, nos termos da decisão recorrida.

### ARE 904856 / RS

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora